ACÓRDÃO - AC00 - 1745/2021

PROCESSO TC/MS	:	TC/12334/2016
PROTOCOLO	:	1710575
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADOS	:	ATHAYDE NERY DE FREITAS JÚNIOR ANDRÉA ESCOBAR FREIRE
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO DE CULTURA DO ESTADO – NÃO ENCAMINHAMENTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – DIVERGÊNCIAS NA APURAÇÃO DO SALDO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. O não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, deve ser objeto de ressalva e recomendação.

2. Apresentados os resultados do exercício na prestação de contas de gestão que revelam atendimento às disposições legais, com as impropriedades verificadas, as contas merecem a aprovação com ressalva, que resulta na recomendação ao atual responsável pelo Ente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 27 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício de **2015**, da **Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul**, responsabilidade do Sr. **Athayde Nery de Freitas Júnior**, Diretor Presidente, e da Sra. **Andréa Escobar Freire**, Diretora Presidente, ambos à época, como **Contas Regulares com Ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, por infringência ao disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público instituído pela Portaria n. 437/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional; Resolução CFC n. 1.133/2008 e Resolução 54/2016, c/c o art. 185 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, infrações contábeis conforme o disposto no art. 42, incisos II e IV, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **recomendação** ao atual responsável pela Fundação de Cultura de

Mato Grosso do Sul, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando para que não se repitam as falhas aqui verificadas.

Campo Grande, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão da Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor *Athayde Nery de Freitas Júnior*, Diretor Presidente, e da Senhora *Andréa Escobar Freire*, Diretora Presidente, ambos à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 3, dentro do prazo regimental, e postado em 30/06/2016.

1.1 – Da manifestação técnica:

A 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a Análise n. 11962/2018 (f. 528/538) e entendeu que as Contas apresentadas não foram elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar n. 101/2000, Lei Federal n. 4.320/64 e Portaria STN n. 438/2012 e 700/2014 e demais normas regimentais, devido as seguintes irregularidades encontradas (f. 537):

> 1. O saldo das disponibilidades financeiras não está em conformidade com os extratos e conciliações bancárias de f. 473-483 substituídas pelas f. 507 a 517 e não são coincidentes com os consignados na conta Caixa e Equivalentes de Caixa do Ativo Circulante do Balanço Patrimonial, item 4.4 desta análise.
>
> • Os extratos e conciliações bancárias totalizam R$ 352.016,34.
>
> • O valor lançado no Balanço Financeiro e no Balanço Patrimonial foi de R$ 53.325,21, divergindo do constante nos extratos e conciliações.
>
> 2. O Patrimônio Líquido obtido a partir do saldo do Balanço Patrimonial do exercício anterior – 2014, Ativo Real Líquido de R$ 13.234.106,58 (f. 237 do TC/11148/2015), somado ao Resultado deste Exercício – Superávit de R$ 12.515.203,12, mais os Ajustes de Exercícios anteriores no valor de R$ 48.796,96, conforme Notas Explicativas, f. 522, consigna um Patrimônio Líquido de R$ 25.798.106,66, não coincidindo com o Balanço Patrimonial/2015 – Quadro 4.4, perfazendo uma diferença de R$ 13.331.700,50.

1.2 – Do parecer da Auditoria:

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 23812/2018 (f. 539/558), no qual inicia atestando a tempestividade na remessa dos documentos, prosseguindo, apontou a instrução parcial com os documentos obrigatórios em face das seguintes irregularidades (f. 554):

1. A conta de Ajustes de Exercícios Anteriores não está escriturada no BP de fls. 44/49, gerando divergência no saldo do Patrimônio Líquido;

2. A nota explicativa é genérica e consiste em cópia das hipóteses para empenho em DEA elencadas no MCASP, quando deveriam explicar de forma detalhada os motivos pelos quais tal valor foi registrado em ajustes de exercícios anteriores.

3. As Notas Explicativas são parte integrante das DCASP e, como tal, devem ser publicadas em conjunto com as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público. Os documentos de fls. 13/35 não comprovam a publicação CONJUNTA das NEs às DCASP, impossibilitando que as informações complementares, relevantes e não suficientemente evidenciadas sejam disponibilizadas aos usuários das informações contábeis.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pelo julgamento como contas irregulares e aplicação de multa.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 13382/2019 (f. 559/563), no qual relatou a análise da 5ª Inspetoria e da d. Auditoria desta Corte de Contas, e acompanhou o posicionamento adotado, pela irregularidade e multa à responsável, em razão da ausência das Notas Explicativas e da escrituração de modo irregular (f. 561):

a) Divergência na apuração do Patrimônio Líquido da FCMS, já que o saldo do exercício anterior (R$ 13.234.106,58) somado ao resultado patrimonial superavitário na ordem de R$ 12.515.203,12 e os Ajustes de Exercícios Anteriores no valor de R$ 48.796,96 resultaria em PL de R$ 25.798.406,66. Entretanto, a contabilidade da Fundação evidenciou no Anexo 14 da Lei 4.320/64, um Patrimônio Líquido de R$ 12.466.406,16;

b) O saldo das disponibilidades financeiras não está em conformidade com os extratos e conciliações bancárias de f. 473-483 substituídas pelas f. 507 a 517 e não são coincidentes com os consignados na conta Caixa e Equivalentes de Caixa do Ativo Circulante do Balanço Patrimonial, visto que os extratos e conciliações bancárias totalizam R$ 352.016,34 e o valor lançado no Balanço Financeiro e no Balanço Patrimonial é de R$ 53.325,21, divergindo do constante nos extratos e conciliações, f. 473-483 substituídas pelas f. 507 a 517.

1.4 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, determinei a intimação do ex-Diretor Presidente *Athayde Nery de Freitas Júnior*, da ex-Diretora Presidente *Andréa Escobar Freire*, e

da Diretora Presidente *Mara Elisa Navacchi* Caseiro, para conhecimento das irregularidades constatadas, e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 31010/2019 (f. 564/565).

O Senhor *Athayde Nery de Freitas Júnior* não se manifestou, conforme certidão acostada à f. 587.

1.5 – Da análise da Divisão:

Com a nova juntada de documentos aos autos o processo retornou à Divisão de Fiscalização de Contas, que emitiu a Análise n. 469/2021, f. 588/596, e concluiu pela retificação do parecer anterior, opinando por contas regulares com ressalvas:

- As demonstrações contábeis devem ser divulgadas com a apresentação dos valores correspondentes ao período anterior;
- Não foram contabilizados em época própria (receita arrecadada na natureza 2.4.7.1.99.00 – outras transferências de convênios da União; e receita arrecadada na natureza 1.3.2.5.00.00 – remuneração de depósitos bancários - fls. 585-586);
- Ausência de publicação das notas explicativas acompanhando as DCASPs.

1.6 – Do parecer da Auditoria:

A Auditoria deste Tribunal de Contas que por meio do Parecer n. 3016/2021, f. 598/604, ressaltando a elaboração de análise complementar, haja vista já constar nos autos análise conclusiva emitida. Nessa ocasião, por todo o exposto, no caso em tela, ao analisar as documentações e justificativas encaminhadas (f. 576/586), verificou-se que não foram sanadas integralmente e satisfatoriamente as impropriedades apontadas preteritamente.

O Parecer da Auditoria ressaltou as seguintes irregularidades (f. 601):

- Saldo de caixa e equivalentes: item considerado como prejudicado pela DFCCG (fls. 592/593). Consideramos, a contrário sensu, que o gestor não se desincumbiu do ônus de provar o que alega, razão pela qual mantemos nossa opinião pela irregularidade;
- Divergência no PL: item considerado prejudicado pela DFCCG (fls. 593/594). Consideramos que o gestor não se desincumbiu do ônus de provar que o alega, razão pela qual mantemos nossa opinião pela irregularidade;
- Recomendações: Notas Explicativas e dados relativos ao exercício anterior.

Por fim, concluiu pela ratificação do parecer anteriormente emitido, pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao responsável.

1.7 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Os autos seguiram ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 7959/2021 (f. 605/609), no qual relatou a análise Divisão e da Auditoria desta Corte de Contas, e acompanhou o posicionamento adotado, tendo em vista a escrituração das contas públicas de modo irregular e Notas Explicativas em desacordo com o MCASP.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão da Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor *Athayde Nery de Freitas Júnior,* Diretor Presidente, e da Senhora *Andréa Escobar Freire*, Diretora Presidente, ambos à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, o responsável as elaborou conforme o seu entendimento. Esta Corte de Contas outrora não se pautou nessa exigência, julgando regular com ressalvas as contas de gestão que deixaram de apresentá-las.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir a Resolução CFC n. 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

O não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP deve ser objeto de recomendação.

2.2 – Irregularidade contábil - divergências na apuração do saldo do Patrimônio Líquido, conforme tabela apresentada às f. 593/594, devido ao procedimento de encerramento de uma entidade com transferência de seu PL para outra entidade, portanto, acato a justificativa do jurisdicionado, afastando a irregularidade neste ponto, devendo ser objeto de recomendação.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalva das contas apresentadas e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas, voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2015, da Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul, responsabilidade do Senhor *Athayde Nery de Freitas Júnior*, Diretor Presidente, e da Senhora *Andréa Escobar Freire*, Diretora Presidente, ambos à época, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, por infringência ao disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público instituído pela Portaria n. 437/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional; Resolução CFC n. 1.133/2008 e Resolução 54/2016, c/c o art. 185 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, infrações contábeis conforme o disposto no art. 42, incisos II e IV, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pela Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando para que não se repitam as falhas aqui verificadas;

3.3 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

NCB / VAB/DSSM

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;